

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 041/2019-SERH
RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE ABERTURA,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

1) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 1.2, ALÍNEA C, REFERENTE À PROVA DE APTIDÃO FÍSICA AO CARGO DE AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO:

“(...) a administração público não é dado dispor sobre a realização de prova física apenas no edital, sem que na lei de criação do cargo haja previsão expressa sobre a necessidade de sua ocorrência, bem como da vinculação da exigência para com as atividades a serem exercidas na função.

(...) É sabido que o último concurso público para o cargo de Agente Municipal de Trânsito, regido pelo edital nº 052/2015-SERH, não contou com a realização de nenhuma prova de aptidão física. (...) A contratação de novos servidores, para a realização das mesmas atividades, com uma exigência maior seria uma afronta ao princípio.

Diante de todo exposto, requeiro a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência contida no Item 1.2, alínea C, e todos os outros que fazem menção à aplicação de prova de aptidão física para o cargo de Agente Municipal de Trânsito...”

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a lei complementar 966/13, que dispõe sobre plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores municipais é clara em seu artigo 10, inciso II, item “c” em facultar à Administração essa etapa no certame.

2) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 8.8 DO EDITAL, REFERENTE À TABELA DE PONTUAÇÃO DO TESTE FÍSICO CORRIDA DE 12 MINUTOS:

“Impugnação do item 8.8 referente ao mínimo da corrida 1800 até 2.100 metros, sendo que do 2018 foi mínimo de 1.201 a 1.400 metros...”

RESPOSTA: Julga-se pelo deferimento do pedido, o qual resultará em alterações no item 8.8 relativo à tabela de pontuação do teste físico Corrida de 12 minutos por meio de edital de retificação - Publicação nº 003/2019.

3) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2 DO EDITAL, REFERENTE AOS REQUISITOS DO CARGO HISTORIADOR:

“(…) em relação ao ITEM 2, onde o cargo de Historiador tem como requisito “Ensino Superior em História + Mestrado”, entretanto no ANEXO II – Atribuições dos Cargos, o mesmo consta como requisito “Requisitos Mínimos: Ensino Superior Completo”.

Peço impugnação em relação aos requisitos exigidos para exercer o cargo de Historiador(a) que o concurso exige, uma vez que para exercermos nossa profissão basta Ensino Superior Completo em História”.

RESPOSTA: Julga-se pelo deferimento do pedido, o qual resultará em alterações no item 2.1 relativo aos requisitos do cargo Historiador por meio de edital de retificação - Publicação nº 003/2019.

4) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 3, INCISO I, ALÍNEA A, ITEM 3.5.1, REFERENTE AOS CRITÉRIOS DE ISENÇÃO PREVISTOS EM EDITAL E AUSÊNCIA DO CRITÉRIO DE ISENÇÃO PARA DOADORES DE MEDULA ÓSSEA:

“Impugna-se o item 3 do presente edital por conter o critério de vulnerabilidade social inadequado e que não garantir acesso as pessoas pobres, em acepção ao termo... Assim, impugna-se o critério geral de 2 salários mínimos previsto neste edital de renda por inconsistência no critério e com o objetivo de promover a justiça social e garantir o acesso das classes mais vulneráveis aos programas sociais para isenção integral do presente concurso público.”

“Impugna-se o item 3, inciso I, alínea A do edital quanto ao critério de isenção, por haver dispositivo mais adequado para possibilitar o acesso às pessoas em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios federais... Ao critério federal de renda para isenção em concurso público Decreto 6135/2007 não há necessidade de comprovação de desempregado por parte do candidato... o item impugnado deve ser reformado para atender ao fundamento proposto e evitar ilegalidades, sendo possível resolver a inadequação do certame ao decreto pela unificação do item I, alínea A e o do item II, ambos compondo o critério de isenção total da taxa do concurso público.”

“Impugna-se o item 3.5.1 que contém “Para obter o benefício o candidato deverá ter doado sangue ao menos 2 (duas) vezes no período de um ano anterior ao término das inscrições neste concurso.”, ocorre que as inscrições serão realizadas até o dia 18/11/2019 e o prazo para solicitação de isenção é anterior conforme o item 3.1 a solicitação de isenção vai até o dia 31/10/20149. Ante ao exposto impugna-se o item 3.5.1 por erro e pede-se que resolva tal conflito de datas...”

“Impugna-se a não existência do critério de isenção para doares de medula óssea, tendo em vista a visibilidade do disposto na Lei 13.656, de 30 de abril de 2018 que prevê no artigo 1º, inciso II, o critério de isenção da taxa de concurso público para “os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde”... Assim, ante o exposto, em conformidade com o dispositivo legal que

incentiva a doação de medula óssea, utilizando a isenção da taxa de concurso público deve ser analisada e incluída como critério de isenção no presente edital.”

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido quanto à adoção do Decreto Federal 6135/2007, tendo em vista que a lei local 5376/2001 é normal autônoma perante a administração municipal a reger a gratuidade da inscrição. Pela independência dos entes federados, autonomia administrativa, prevista na Constituição Federal (art. 18, caput) possui o Município capacidade legiferante para decidir os termos a serem empregados.

Ainda, sobre gratuidade aos doadores de medula óssea, também julga-se pelo indeferimento, visto que a ementa da lei federal é específica em aplicar aos “(...) *cargos efetivos ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União*”, não se aplicando, assim, ao Município.

Outrossim, julga-se pelo indeferimento do pedido quanto ao período de comprovação aos doadores de sangue, tendo em vista que o período de pedido de gratuidade deve ser entendido dentro do tópico 3 do edital, sendo a limitação da data de comprovação a última data para pedido de isenção, ou seja, 31/10/2019.

5) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 1.2, ALÍNEA B, E ITEM 9.8, REFERENTE À PROVA PRÁTICA AO CARGO AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO:

“(...) O certame ora impugnado prevê a realização de prova prática para o cargo de agente municipal de trânsito subitem 1.2, “b”, do edital 041/2019, acontece que tal fase não está disposta de forma clara no edital. (...) O edital tem o dever de informar de forma objetiva quais serão os testes realizados sob pena de nulidade de tal fase do certame. (...) já no que se refere ao teste prático é extremamente genérico, possibilitando arbitrariedade por parte da contratada para realização do certame. Mais ainda, há evidência de ilegalidades de tal fase, que não tem previsão legal nas leis que regulam o funcionalismo público da cidade de Maringá.

(...)

Sendo assim pede-se que a administração retifique o edital, afastando equívocos e possíveis abusos.

(...)

O certame no item 9.8 não deixa claro como seria o percurso pré-determinado para moto e como será a baliza e o percurso pré-determinado para o carro, ensejando abusos por parte da contratada, uma vez que podem exigir rigores desarrazoados.

(...) ao se analisar a lei complementar nº 966/13 que Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos efetivos do quadro geral da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Maringá, não é encontrado de forma expressa que para o ingresso no cargo de agente de trânsito municipal deve ser aplicado prova prática, com isso, há flagrante violação ao princípio da legalidade de sede constitucional, que prontifica que a administração pública não pode fazer nada que não esteja previsto em lei. Assim, sem previsão expressa, mostra-se abusiva a cobrança de tal etapa.

(...)

- a) *Pede-se a retificação do certame retirando a fase de prática para o cargo de agente municipal de trânsito, já que não há previsão expressa na lei, incorrendo em infração ao que determina o art. 37, da CF/88. Mais ainda, fugindo da boa prática de outros concursos de natureza semelhante.*
- b) *Subsidiariamente, caso o pedido anterior não seja catado, pede-se que o edital seja retificado, deixando claro como vai ser as etapas dispostas no sub-item 1.2, “b” c/c item 9.8, impossibilitando eventual abuso.”*

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido de retificação dos critérios da prova prática, uma vez que o edital, em seu item 9.8 traz de forma clara quais serão as etapas a serem realizadas pelo candidato durante a prova prática, bem como, em seu item 9.9 evidencia os critérios de avaliação e os pontos relativos a cada critério. Além disto, o item 9.10 também informa claramente os critérios eliminatórios na prova prática, não restando dúvidas aos candidatos quanto às etapas a serem realizadas e casos de eliminação, não se vislumbrando, assim, qualquer abuso.

Ainda, julga-se pelo indeferimento do pedido de retirada da prova prática, tendo em vista que a lei complementar 966/13, que dispõe sobre plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores municipais é clara em seu artigo 10, inciso II, item “a” em facultar à Administração essa etapa (prova prática) no certame.

Londrina, 07 de novembro de 2019.

**COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSOS
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA**